

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data: 21/02/06	Proposição: Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006		
Autor: Deputado DELFIM NETTO		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo: 1º	Parágrafos: 3º, 4º e 5º	Inciso: II	Alínea:
		Pág. 1 de 3	

## EMENDA MODIFICATIVA

**Acrescente-se** no caput do art. 1º da MPV nº 281/06, a expressão “e privados”, após a expressão “produzido por títulos públicos federais”; **substitua-se** a expressão “noventa e oito por cento” constante do inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória pela expressão “**cinquenta e um por cento**”; **inclua-se** a expressão “e privados,” após a expressão “títulos públicos federais” constante do § 3º do art. 1º da Medida Provisória; **inclua-se** no início do § 4º do art. 1º da Medida Provisória a expressão “**no caso de títulos públicos**”, antes da expressão “a base de cálculo do imposto de renda”; e, **acrescente-se novo § 5º** ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação: § 5º - **No caso de títulos e valores mobiliários privados, a base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base na rentabilidade do ativo**”.

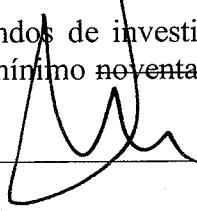
Assim, o art. 1º e seus §§ e incisos da MPV ficariam assim redigidos:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais e privados, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

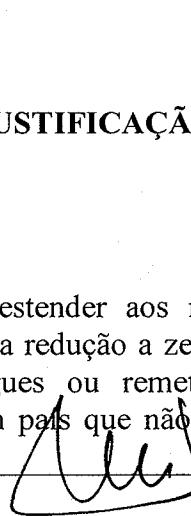
I aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo ~~noventa e oito~~ **cinquenta e um** por cento de títulos públicos federais;



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/02/06	Proposição: Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006			
Autor: Deputado DELFIM NETTO			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 1º	Parágrafos: 3º, 4º e 5º	Inciso: II	Alínea:	Pág. 2 de 3
<p>III não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.</p> <p>§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.</p> <p>§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais e privados, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.</p> <p>§ 4º No caso de títulos públicos, a base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – ANDIMA.</p> <p>§ 5º - No caso de títulos e valores mobiliários privados, a base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base na rentabilidade do ativo”.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>O objetivo da emenda é estender aos rendimentos dos títulos e valores mobiliários privados de renda fixa a redução a zero da alíquota de imposto de renda quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.</p>				



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
21/02/06

Proposição:  
Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006

Autor:

Deputado DELFIM NETTO

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:  
1º

Parágrafos:  
3º, 4º e 5º

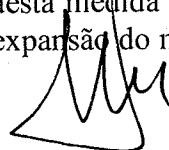
Inciso:  
II

Alínea:

Pág. 3 de 3

Esta prerrogativa proporcionaria incentivo ao desenvolvimento da empresa privada nacional na medida em que reduz os seus custos de captação, pois aumenta a base de investidores e as possibilidades de captação de longo prazo. Esta alteração beneficia particularmente o mercado de debêntures – principal ativo emitido por estas empresas. Adicionalmente, permitiria que parte das captações hoje realizadas no mercado internacional fosse redirecionada para o mercado doméstico, estimulando a geração de novas receitas.

Com referência aos instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras – particularmente certificados de depósito bancário – viabilizaria redução das taxas neste segmento e consequentemente daquelas praticadas no mercado de crédito. A renúncia fiscal decorrente desta medida cuja base de cálculo atualmente é insignificante, seria compensada pela expansão do mercado de crédito, gerando outras receitas indiretas.



Assinatura

